

**RECURSO:** APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR  
**APELANTE:** HOSPITAL DAS CLÍNICAS SANTA CRUZ LTDA  
**APELADO:** ANA PAULA DA SILVA DE PAIVA  
PEDRO SILVA DE PAIVA  
**JUÍZO DE ORIGEM:** CAPITAL 10 VARA CIVEL  
**JDS. DES. RELATOR:** RICARDO ALBERTO PEREIRA

*Direito do consumidor. Autora que foi internada para retirada de cálculo renal e que, no centro cirúrgico, teve sua aliança retirada por um dos enfermeiros e deixada sobre uma bancada. Joia que desapareceu e não foi ressarcida aos autores. Pleito de dano moral e material. Registro de ocorrência policial. Gravação de conversa entre os autores e o diretor do hospital e depoimento, em audiência, do diretor e da chefe de enfermagem à época dos fatos, que corroboram a narrativa autoral. Falha no dever de informação, pois a autora somente foi informada no centro cirúrgico de que não poderia utilizar a aliança. Falha no dever de cuidado dos bens confiados ao réu pelos pacientes. Aliança de casamento que, além do valor econômico, possui valor emocional que não pode ser quantificado. Sentença de procedência, fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor e por dano material no valor de R\$ 1.320,00 que deve ser mantida. Apelação da parte ré que se conhece e a que se nega provimento.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no Processo **0256480-26.2011.8.19.0001**, sendo apelante **HOSPITAL DE CLINICAS SANTA CRUZ LTDA** e apelados **ANA PAULA DA SILVA DE PAIVA** e **PEDRO SILVA DE PAIVA**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível / Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conhecer e negar provimento à apelação**.

## RELATÓRIO:

Relatam os autores que a 1ª autora foi internada no hospital réu entre os dias 15 e 19/04/2014 para retirada de um cálculo renal. Narram que no centro cirúrgico, a autora teve sua aliança de casamento retirada por um dos enfermeiros para realização da cirurgia. Reclamam que a joia foi furtada, sendo registrada ocorrência policial e que a autora precisou ser novamente medicada em razão do estresse. Pleiteiam dano material no valor da aliança e indenização por dano moral.

A parte ré apresentou defesa arguindo a ilegitimidade passiva do 2º autor, incompetência territorial e ilegalidade da prova obtida por meio de gravação oculta do diálogo entre os autores e o diretor do hospital. No mérito, nega a ocorrência dos fatos (index 76).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva do diretor do hospital e da chefe da enfermagem à época dos fatos, os quais informaram que se recordavam vagamente da perda de uma aliança no hospital (index 156).

A sentença foi com a seguinte parte dispositiva:

***“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a parte ré (a) ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, no valor de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais), corrigido monetariamente a contar do sinistro (18/04/2011) e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (18/04/2011); (b) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, corrigido monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, a contar do evento danoso (18/04/2011); (c) ao pagamento das despesas processuais, conforme o artigo 82, parágrafo 2º, do CPC; (d) ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15%, nos termos da Lei 1.0601/50, sendo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.”*** (index 160).

Apelação da parte ré requerendo a improcedência dos pedidos, alegando que os autores não comprovam que a aliança tenha sido furtada no hospital e quais eram as especificações da aliança para que se possa calcular o valor do dano material. Sustenta, ainda, inexistência de dano moral (index 186).

Foram apresentadas contrarrazões prestigiando a sentença (index 153).

**É o relatório.**

**VOTO**

Deve ser conhecido o recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

De efeito, trata-se de relação jurídica de consumo lastreada em contrato de adesão, conceitualmente concebido como de longa duração e para qual não há interferência do consumidor na definição das regras nele contidas. Mitigação necessária da visão extremada da subsunção irrestrita ao princípio do *pacta sunt servanda*, viabilizando-se a adaptação das situações jurídicas disciplinadas no contrato de adesão, a fim de que as obrigações que traduzam onerosidade excessiva e as disposições que autorizam a alteração unilateral do preço não preponderem. Prevalência dos direitos fundamentais do consumidor previstos no artigo 6º, IV e V, do CDC de proteção contra cláusulas abusivas que estabeleçam prestações desproporcionais.

No mérito, insurge-se a parte ré contra a sentença proferida que fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor e determinou o ressarcimento do valor da aliança, furtada quando a autora estava no centro cirúrgico para retirada de calculo renal.

Com efeito, assiste total razão aos autores.

Todas as provas produzidas, documentais e testemunhais, corroboram a narrativa autoral de que a aliança foi retirada por um membro da enfermagem e, após, desapareceu.

Não se pode afirmar se a joia foi furtada ou simplesmente perdida, mas o fato é que o réu faltou com seu dever de informação e cuidado de zelar pelos bens que lhe são confiados pelos pacientes.

A autora foi internada no dia 15 e a operação ocorreu no dia 18, transcurso de tempo suficiente para que a paciente fosse regularmente informada de que não poderia utilizar qualquer acessório durante a cirurgia, possibilitando que a joia, que além do valor monetário possui valor sentimental, tivesse sido adequadamente guardada.

Causa estranheza que apenas no centro cirúrgico, a autora tenha sido informada sobre a necessidade de retirar a aliança, que foi deixada sobre uma bancada, sem qualquer cuidado.

A gravação da conversa entre os autores e o diretor do hospital evidencia a ocorrência dos fatos nos exatos termos narrados na inicial, não tendo a parte ré apresentado qualquer comprovação que pudesse abalar o direito autoral.

Evidente o dano moral sofrido pelos autores, pois a aliança matrimonial, além do valor econômico, se reveste de valor emocional que não pode ser quantificado.

Saliente-se que nesse caso o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, o qual é chamado de *in re ipsa*, independentemente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos.

Devem ser observados, para a fixação da verba indenizatória, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito ou mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Além do mais, deve-se tomar por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os entendimentos de que ***"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado."*** (STJ, REsp 169867/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 19/03/2001), sendo certo que ***"O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima."*** (STJ, REsp 207926/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Com base nesses elementos e considerando o que dos autos consta, a indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 para cada autor se mostra adequada, estando em acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

O dano material restou comprovado pelos orçamentos acostados pelos autores, sendo certo que foi atribuído o valor menos oneroso.



No que tange a majoração dos honorários advocatícios, observe-se que “ **O §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba a título de honorários recursais é medida que se impõe**” (STJ, Agint no AREsp 370.579/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/03/2016, Dje 30/06/2016).

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 18% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA**

*Relator*

